



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106646-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOICE CRISTINA RESENDE DA SILVA, é agravado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2106646-29.2025.8.26.0000

Agravante: Joice Cristina Resende da Silva

Agravada: Organização Educacional Barão de Mauá

Comarca: Ribeirão Preto

MM. Juízo “a quo”: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 8643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte executada em relação à decisão de ratificação da penhora da sua motocicleta, com fundamento na impenhorabilidade prevista pelo inc. V, do art. 833, do CPC/15.

2. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. Afastada. Motocicleta da executada que não constitui ferramenta de trabalho, mas, tão somente, meio de locomoção até o local onde exerce a atividade profissional. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista pelo inc. V, do art. 833, do CPC/15, pois o veículo traz comodidade ao transporte da autora, mas não é indispensável ao exercício profissional. Precedentes do E. TJSP.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOICE CRISTINA RESENDE DA SILVA, nos autos do incidente de cumprimento de sentença proposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, impugnando a penhora do seu veículo.

Em suma, a agravante insistiu na impenhorabilidade da sua motocicleta Honda/Biz 125 KS ano/modelo 2009/2010, placa CDP9834, sob o argumento ela é utilizada para transporte da agravante até o seu trabalho, no caso o Hospital Santa Casa de Misericórdia. Ressaltou a imprescindibilidade da motocicleta para o seu transporte, tendo em vista a distância de 22 km entre

a sua residência e o hospital. Apontou que o trajeto de ônibus é dificultado por existir uma rodovia no trajeto, a qual não possui rota de ônibus. Assim, a ausência do bem pode impedir o pleno exercício do trabalho pela agravante. Sob o ponto de vista legal, sustentou a impenhorabilidade, com fundamento no inc. V, do art. 833, do CPC/15. No mais, destacou a ineficácia da penhora para a satisfação do débito. Ao final, a agravante deduziu o pedido de antecipação da tutela recursal para imediato desbloqueio da motocicleta. Houve pedido de concessão de justiça gratuita.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt

nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 257/258 dos autos principais) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. 1 - Não prospera a alegação de impenhorabilidade do veículo da executada, tendo em vista não haver provas da imprescindibilidade de seu uso para o exercício de sua profissão. A utilização do veículo não tem qualquer relação direta com a atividade desenvolvida pela executada, não podendo se confundir mera comodidade na utilização do bem com imprescindibilidade ao exercício da atividade econômica. A executada pode chegar em seu trabalho através de outros meios de transporte. (...) Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade. 2 - Fica nomeado depositário o executado-proprietário do bem. Ante a concordância do exequente, registre-se a penhora no RENAJUD, sem restrição de circulação. 3 - Deverá o executado, no prazo de 10 dias, informar a localização do bem, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 4 - Intime-se o exequente para que junte aos autos custas para expedição demandado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado para que seja realizada a avaliação do veículo por Oficial de Justiça, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado. Após a efetivação da medida, no prazo de 15 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.”

3. Penhorabilidade da motocicleta

A agravante sustentou a impenhorabilidade da sua motocicleta

Honda/Biz 125 KS ano/modelo 2009/2010, placa CDP9834, sobretudo, sob o argumento que utiliza o veículo para se transportar até o seu local de trabalho. Fundamentou suas alegações no inc. V do art. 833, do CPC/15, transcrito, a seguir:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;”

Entretanto, não se aplica na hipótese dos autos a destacada impenhorabilidade, pois a executada afirmou em seu agravo de instrumento que *“o veículo é utilizado para que a agravante que é técnica de enfermagem no Hospital Santa Casa de Misericórdia, possa se deslocar ao trabalho mais facilmente em períodos em que o fluxo de meios alternativos de transporte seja mais limitado ou venha a oferecer riscos maiores como o período da noite e de madrugada.”* (fl. 3) (g.n.)

Como observado na manifestação, o veículo não integra a prestação de serviços da executada, que é técnica de enfermagem. Isto é, ele somente traz comodidade ao transporte da autora até o hospital onde ela exerce a sua atividade profissional. Para que fosse aplicada a impenhorabilidade pretendida, a ausência da motocicleta deveria inviabilizar a atuação profissional da parte, o que não é o caso dos autos.

Em situação semelhante, destaco o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA DE VEÍCULO - IMPENHORABILIDADE- INSTRUMENTO DE TRABALHO- NÃO DEMONSTRAÇÃO – Veículo – Alegação de que o bem é

utilizado para o exercício da profissão - Impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, inc. V, do Código de Processo Civil/2015 – Comprovação – Inexistência: – Inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade de veículo supostamente utilizado para o exercício da profissão, quando não há comprovação suficiente nesse sentido. No particular, o veículo é utilizado como meio de transporte para o trabalho, não estando afeto à atividade profissional pelo executado desenvolvida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011684-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Na mesma direção, outros precedentes do E. TJSP, incluindo a Câmara julgadora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Autor que recorre contra r. decisão que determinou a penhora do veículo automotor. O coexecutado recorre alegando desproporcionalidade na penhora do automóvel, considerando a existência de constrição mensal de 10% de seus rendimentos para abatimento do débito. Argumenta que o veículo é essencial para sua subsistência e mobilidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora do veículo é, no caso concreto, desproporcional, considerando a retenção mensal de parte dos rendimentos do agravante. III. Razões de Decidir 3. O

*art. 833 do Código de Processo Civil não contempla a impenhorabilidade de veículos automotores sem correlação com a profissão da parte executada. **4. Não há evidência de que o veículo seja utilizado como instrumento de trabalho, sendo considerado mera comodidade e não se lhe estende a regra da impenhorabilidade, devendo o bem servir à satisfação do crédito exequendo.** 5. A existência de constrição sobre a remuneração do agravante, quando insuficiente à integral satisfação do débito exequendo, torna admissível a realização de novos atos executórios. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade prevista no art. 833, V do Código de Processo Civil limita-se aos bens utilizados profissionalmente pelo executado, não se estendendo às circunstâncias em que o veículo constitui mera comodidade. Legislação Citada: CPC, art. 833, V; art. 797. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2069958-10.2021.8.26.0000; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2230910-55.2024.8.26.0000.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031877-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. Alegação de que a penhora recaiu sobre veículo que não é utilizado como ferramenta de trabalho. **Impenhorabilidade que abrange os bens indispensáveis ao exercício da profissão do executado enquanto pessoa natural, hipótese que não se amolda ao caso. Veículo útil e não essencial ao desenvolvimento das***

atividades da empresa. *Impenhorabilidade não configurada. Manutenção da restrição. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2161959-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024, g.n.).

Importante ressaltar que há serviço de transporte rodoviário entre Jardinópolis e Ribeirão Preto. E com pesquisa realizada por meio do site google.com¹, é possível identificar sites com a prestação de serviço de transporte entre as cidades.

Nesse contexto, incabível a impenhorabilidade postulada, valendo acrescentar que a presente execução se prolonga desde o ano de 2018 (sem localizar patrimônio suficiente para satisfação da dívida), bem como o executado não cumpriu o seu ônus de indicar um meio menos gravoso e oneroso de pagamento da dívida (CPC/15, art. 805, par. ún.).

Em suma, nego provimento ao recurso da executada, para manter a decisão agravada.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da executada, para manter a r. decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

¹ https://www.google.com/search?q=%C3%B4nibus+de+jardin%C3%B3polis+para+ribeir%C3%A3o+preto&sca_esv=11adc78415aaa523&sxsrf=AHTn8zocc699Fuzw5GMVe4VloXadrGGwbw%3A1744583655737&ei=5zv8Z8XZLMbflsQPgaaawAc&oq=%C3%B4nibus++jardin%C3%B3polis&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAIFsO0bmlidXMgIGphcmRpbsOzcG9saXMqAggAMgYQABgHGB4yBhAAGAcYHjIGEAAyBxgeMggQABgFGAcYHjIIEAAYgAQYogRIwhRQzQNY-wxwAXgBkAEAmAF7oAHeAaoBAzEuMbgBAcgBAPgBAZgCA6AC8wHCAgoQABiwAxjWBBhHmAMAIAYBkAYIkgcDMS4yoAfLIHAzAuMrgH5gE&scient=gws-wiz-serp